

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

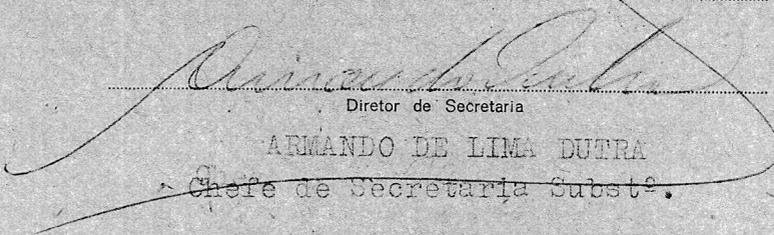
PROC. Nº 549-51/76

JUIZ DO TRABALHO: Substa.

DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

**AUTUAÇÃO**

Aos nove (09) dias do mês de novembro do ano  
de 1976, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
RUBY GAYE e outros (03) contra  
RIOCCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

  
Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº.

OBJETO: 1º-Valor relativo hs. de locomoção.  
Cr\$ 4.989,00

2º-Valor relativo hs. de locomoção.  
Cr\$ 1.925,00

3º-Valor relativo hs. de locomoção.  
Cr\$ 4.633,20

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

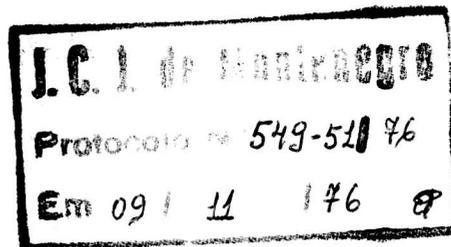
C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

∇

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente demais membros da MM. J.C.J. de  
Montenegro



RUBY CAYE, brasileiro, casado, servente,  
trabalhador rural, residente e domiciliado em Muda-Boi, n/mun.;

ROMARIO MACHADO, brasileiro, solteiro,  
servente, trabalhador rural, residente e domiciliado na Esta-  
ção Experimental, em Passo da Cria, n/mun.;

CARLOS ALBERTO AMARAL DA COSTA, brasi-  
leiro, casado, serrador e servente, trabalhador rural, residente  
à rua Gutemberg 255, Vila Industrial, n/ cidade, por seu advoga-  
do infra-assinado, ut instrumento procuratório junto, vêm muito  
respeitosamente perante este Juízo, propor contra a firma  
RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), com sede na  
cidade de Guaíba, à rua São Geraldo nº1.680, a presente Recla-  
matória Trabalhista, passando para tanto a expor e requerer  
o que segue:

a- RUBY CAYE

O Reclamante iniciou a trabalhar  
para a Reclamada, em 25 de maio de 1973, tendo cessado sua ati-  
vidade, em 09 de novembro de 1974;



Desta forma, são devidos ao Reclamante:

Valor relativo a 1.176 horas de locomoção do 1º período, que somadas a 384 horas do segundo, atingem um total de 1.560 horas, ou sejam.....Cr\$4.633,20

Como testemunhas, arrolam os Reclamantes:

- 1- JOSE ERMINDO BAPTISTA,
- 2- ARLINDO ROBERTO MULLER,
- 3- ATALÍBIO DO NASCIMENTO, todos brasileiros, sendo o primeiro e o último solteiros, trabalhadores rurais, residentes neste município e que compareceram à audiência espontaneamente.

Isto posto, pedem e requerem a V.Exa., que se digne determinar a citação da Reclamada, Rio Grande -CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), para comparecer à audiência de conciliação e julgamento dos presentes pedidos, contestar querendo, pena de revelia e confissão.

Requerem também, seja a Reclamada condenada ao pagamento em dobro da parte ou melhor das importâncias devidas, não depositadas em audiência.

Requerem ainda, o depoimento pessoal da Reclamada, procedência total dos pedidos, bem como, a condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de lei.

Protestam por todo o gênero de provas em direito permitidas.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 09 de novembro de 1976

Pp.







## PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o nº. 3426, seção do R. G. do Sul, para promover contra a firma RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), Reclamatória Trabalhista

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula "ad judicium", podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 03 de novembro de 1976

Cartório  
KINDEL

Ruby Caye  
Ruby Caye

Cartório  
KINDEL

Romário Machado  
Romário Machado

Cartório  
KINDEL

Carlos Alberto Amaral da Costa  
Carlos Alberto Amaral da Costa

Cartório  
KINDEL

Osvino Nunes  
Osvino Nunes

Cartório  
KINDEL

Antonio Osmar de Oliveira  
Antonio Osmar de Oliveira

Cartório  
KINDEL

Manoel Valdivino da Silva  
Manoel Valdivino da Silva

Cartório  
KINDEL

Antonio Lima  
Antonio Lima

**TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS**  
Rua Capitão Cruz, 2219

Reconheço a(s) firma(s) de Ruby Cayo, Renato Machado  
Carlos Alberto Amaral da Costa, Alvina  
Nunes, Antonia Esmer de Oliveira,  
Antonia Lima

por semelhante com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório  
Dou fé. Em Test. [Signature] da verdade.

Montenegro, -3 NOV. 1976 [Signature]

Antonio Luiz Kindel - Tabelião  
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante

**TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS**  
Rua Capitão Cruz, 2219

Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de Waldemar  
Valdivino da Silva

assinada(s) na presença. Dou fé  
EM TESTEMUNHO [Signature] DA VERDADE.

Montenegro, -3 NOV. 1976 [Signature]

Antonio Luiz Kindel - Tabelião  
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante

**TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS**  
Rua Capitão Cruz, 2219

ATENTICO a presente fotocópia por conferir  
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, -9 NOV. 1976 [Signature]

Antonio Luiz Kindel - Tabelião  
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 549-51/76

**NOTIFICAÇÃO**

SR. RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL  
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Rua: São Geraldo, nº 1.680 -GUAIBA-RS.  
 PARTES: Reclamante: RUBY CAYE, ROMARIO MACHADO e CARLOS ALBERTO AMARAL DA COSTA  
 Reclamado: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, n.º 1643, no dia vinte e três (23) do mês de novembro/76, às treze e trinta (13:30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:  
 Ao reclamante - será arquivado o processo.  
 Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.  
**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 09 de novembro de 19 76

*Armando de Lima Dutra*  
 ARMANDO DE LIMA DUTRA  
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A presente folha contém ~~um~~ documentos

Nome do destinatário **A. RIOCELL-RIO GRANDE CELULOSE DO SUL**  
Endereço **Rua: São Geraldo, nº 1.680 -GUAIBA-RS.**  
Número do Registrado **35.138**  
Natureza do objeto  
Data do registro ou emissão **09.11.76**

**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

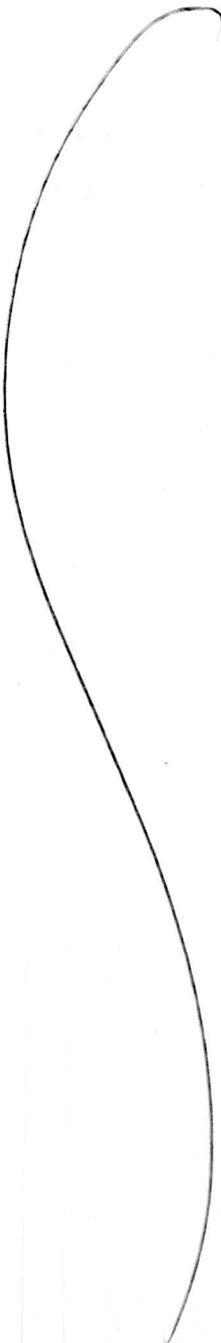
Local e data

*José C. Moreira*

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.



*cc: m. boy*

## Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

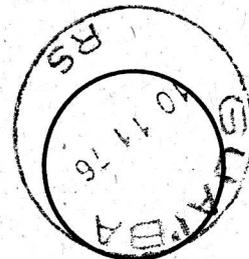
Montenegro

Cidade

R.G.S.

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer  
a devolução do «A.R.»



7/16

**PROCESSO N.º 549-51/76**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.º Dr.º JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RUBY CAYE, ROMARIO MACHADO e CARLOS ALBERTO AMARAL DA COSTA, reclamante, e RIOCELL - RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado o pagamento do valor relativo às horas de locomoção para o trabalho. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados do Dr. Gilberto Gehlen, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, com carta de preposto e procuração arquivadas na Secretaria desta Junta. Com a palavra para contestar disse que: preliminarmente argui a prescrição relativamente ao 1º e 3º reclamante, com base no artigo 11 da CLT. No mérito, improcede o pedido uma vez que nos termos do artigo 4º da CLT não pode ser considerado como à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado para se locomover até o local da prestação do serviço e apenas para argumentar, no que diz respeito ao número de horas, não pode ser considerado como tempo gasto quatro horas, já que era variável este tempo em virtude da localização dos matos que também variava. Por outro lado, deve ser levado em consideração o fato de que os reclamantes ao serem contratados tinham conhecimento dos locais em que deveriam prestar serviço assim como de que a condução lhes seria fornecida gratuitamente. Pela total improcedência da ação. DEPOIMENTO DO PRIMEIRO RECLAMANTE: que a data de sua demissão ocorreu em 9 de novembro de 74, conforme consta a fls. 10 de sua CTPS; que funções do depoente era de cortador de mato; que o depoente não se recorda de em quantos matos trabalhou assim como também não tem idéia do tempo que gastava para ir de sua residência até o local do trabalho; que a condução era fornecida pela empresa gratuitamente; que ao ser admitido, tomou conhecimento de que teria de deslocar de sua residência até o local do trabalho, e que para isso iria fornecer condução grátis; que a distância -



S  
B

de sua casa até os locais de trabalho não era a mesma, variava; que o mato mais longe estava localizado em Canoas e o mais próximo em Paquete; que o horário que o depoente pegava a condução, independente da localização do mato, era antes das cinco da madrugada; que se por acaso o depoente perdesse a condução, não podia trabalhar naquele dia, pois não tinha outra maneira de chegar até o local do trabalho e, neste caso, perdia o dia; que o início do trabalho era às sete horas; que o depoente não se recorda se no caso da condução chegar atrasada, a firma descontava este período de atraso; que o almoço era realizado no próprio mato e havia um intervalo de uma hora; que o horário de chegada em casa, após o serviço, era vinte horas e, às vezes, mais tarde quando acontecia alguma coisa com a condução. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DE ROMÁRIO MACHADO: que a data de sua demissão ocorreu em 12 de novembro de 1974, conforme consta de sua CTPS; que o depoente trabalhou em quase todos os matos que o primeiro reclamante; que o horário para ir era de aproximadamente de duas horas e, para voltar, era o mesmo; que esse horário era independente da localização dos matos; que o horário que o caminhão passava era cinco da manhã e o depoente saía de sua casa às quatro horas, pois o ponto onde deveria pegar a condução distava aproximadamente uns oito quilômetros de sua residência e esse trajeto era feito a pé; que o depoente não se recorda qual o mato que ficava mais distante, mas o mais estava localizado em Paquete; que o depoente perdeu a condução mais ou menos umas duas vezes e por isso não pôde trabalhar e teve, assim, descontado o dia por ter faltado; que o depoente tentou justificar a falta alegando ter perdido a condução, mas isso não adiantava; que o horário de iniciar o trabalho era às sete horas e a hora da largada era às dezessete e o depoente costumava chegar em casa às 21 horas; que o depoente era obrigado a usar a condução fornecida pela empresa, pois não havia linha de ônibus e não podia ir a pé por causa da distância; que o depoente não se recorda se em algum dos matos passava linha de ônibus perto, mas mesmo que houvesse, preferiria usar a condução da empresa; se n, digo, que na hipótese de o caminhão chegar no mato antes das sete horas, os cortadores aguardavam o sinal para iniciarem o trabalho; que ao ser admitido tomou conhecimento de que deveria trabalhar em matos que ficavam distantes de sua residência e que, para tanto, lhe seria fornecida a condução pela empresa; que o caminhão era particular mas



pago pela empresa e possuía bancos de madeira e, às vezes, não tinha lona, tendo acontecido de fazerem a viagem com chuva, sem nenhuma proteção. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DE CARLOS ALBERTO AMARAL DA COSTA : que deixou a empresa no dia 25 de novembro de 1974, data que consta em sua CTPS; que o depoente trabalhou em vários matos junto com os demais reclamantes, localizados em Canoas, Scharlau, Paquete, Sapucaia; que o horário para chegar até o local de trabalho era de duas horas e meia e idêntico para a volta; que o mato mais longe era localizado em Canoas e o mais próximo, em Paquete, no primeiro, o tempo de viagem era de duas horas e meia e, no segundo, de duas horas; que o local onde o depoente tomava a condução, para ir trabalhar, distava seis km de sua residência; que o depoente saía de casa às quatro e trinta e retornava às vinte e trinta; que durante o período em que trabalhou para a reclamada nunca ocorreu da condução chegar atrasada, ocorria, porém, de chegar antes do horário do início da jornada que era às sete horas, sendo que os empregados ficavam aguardando o sinal para começarem a trabalhar; que havia linha de ônibus até o local onde estava localizados os matos mas ninguém usava o transporte coletivo para não gastarem dinheiro, uma vez que havia condução grátis fornecida pela empresa; que o depoente reside em Muda Boi e para chegar ao local de trabalho sem ser com a condução da empresa, teria que ir até a faixa e pegar um ônibus até a sede do município e um outro para os municípios onde estavam localizados os matos; que da casa do depoente até a faixa tem seis quilômetros; que o depoente trabalhou em um mato localizado em Vapor Velho; que o caminhão levava de Montenegro até o mato localizado nesse Distrito aproximadamente duas horas; que não havia estrada até o local onde estava localizado o mato. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA RECLAMADA: que os empregados ao serem admitidos para o corte de mato, são informados de que a empresa colocará à sua disposição uma condução para chegarem até o local de serviço, mas aqueles que quiserem ir por seus próprios meios, podem fazê-lo, apenas a empresa procura facilitar e não onerar os empregados; que normalmente passa linha de ônibus municipal próximo às fazendas onde estão localizados os matos; que não existe nenhum mato de difícil acesso que seja impossível ao cortador chegar até ele sem que seja pela condução fornecida pela empresa; que o depoente não tem conhe-



cimento do horário das linhas de ônibus municipais; que o contrato firmado com os cortadores de mato é por escrito e a cláusula primeira trata da prestação de serviço em todo o Estado do Rio Grande do Sul em estabelecimentos de propriedade da empresa; que o recrutamento para os empregados de corte de mato é feito nas localidades próximas onde estão os matos que deverão ser cortados; que a condução fornecida pela empresa permanece no local à disposição dos cortadores para os casos de emergência; que os reclamantes inicialmente foram contratados para corte de mato em Montenegro; que o salário dos cortadores de mato é o mínimo legal e mais o prêmio produção; que existe uma condução para cada mato; que os reclamantes quando foram cortar matos nos municípios de Canoas e de Sapucaia, não receberam nenhum adicional de transferência ou ajuda de custo; que os cortadores são contratados na sede do município para trabalharem nos matos localizados nas cercanias deste município. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: JOSÉ ERMINDO BATISTA, brasileiro, solteiro, 42 anos de idade, agricultor, residente em Passo da Amora, município de Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que o depoente trabalhou para a reclamada no corte de mato e levava aproximadamente duas horas para ir até o local de trabalho e duas horas para voltar a sua casa; que não era possível ao depoente ir de sua casa até o local do serviço de ônibus ou qualquer outra condução, só podia chegar ao local de trabalho pela condução fornecida pela empresa; que o depoente trabalhou em matos localizados nos municípios de Taquari, Triunfo e Canoas; e o horário era aproximadamente o de duas horas para chegar até o local de serviço; que o horário em que o depoente pegava a condução da empresa era às quatro e quarenta da madrugada, diariamente, e o horário de trabalho iniciava sempre às sete horas e se ocorria de chegar antes; aguardavam até as sete horas para iniciarem o trabalho; que o salário era o mesmo independente da localização do mato e, às vezes, ganhava prêmio produção; que o depoente por duas vezes perdeu a condução da empresa e, conseqüentemente perdeu o dia; que ao ser contratado não lhe explicaram que iria trabalhar em diversos matos da reclamada; que ao ser transferido de um mato para outro o depoente aceitou, pois todos aceitavam; que os reclamantes não pegavam a condução junto com o depoente, pois pegavam aqui na cidade depois do depoente; que o horário em que os reclamantes pegavam a con



dução, era aproximadamente às cinco horas; que o término da jornada era às dezoito horas; que o depoente no início fazia duas horas extras diárias, as quais ~~lhb~~ eram pagas e, posteriormente, passou a trabalhar apenas oito horas diárias. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

*Jose Carmindo Batsota*

Depoente

*João*

Presidente

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: ATALIBA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, com 27 anos de idade, servente, residente na rua Dr. Bruno Andrade s/nº. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que o depoente trabalhou para a reclamada como cortador de mato, tendo sido contratado para o corte de matos em Montenegro, mas trabalhou em Canoas, Taquari, Novo Hamburgo e Estância Velha, recebendo sempre o mesmo trabalho; que o depoente normalmente levava duas horas para chegar ao local de trabalho, independente do município, e quando trabalhou nos matos de Montenegro, levava um pouco menos de duas horas para chegar ao local; que não havia possibilidade de chegar ao local de serviço ~~o~~ não ser através da condução fornecida pela empresa; que o local onde o depoente pegava a condução distava aproximadamente uns dez minutos de sua casa; que pegava a condução às cinco horas da manhã; que o início do trabalho era às sete da manhã e o término era às dezoito; que na volta do serviço às vezes demorava mais de duas horas; que normalmente chegava no local no horário de trabalho, sendo muito difícil chegar antes; que o depoente nunca recebeu, além do salário, qualquer ajuda de custo ou diárias em virtude da transferência de local de trabalho; que às vezes o depoente recebia prêmio produção, dependendo do trabalho realizado; que no início do contrato trabalhava em horário extraordinário e recebia as horas extras; que ocorreu de o caminhão chegar no mato depois das sete horas e o tempo do atraso foi descontado do salário do depoente; que retificando, o atraso foi compensado no horário de trabalho; que o depoente pegava a condução depois dos reclamantes; que o horário do depoente era às cinco e dez; que a última parada do caminhão para pegar os empregados, ocorria às cinco e dez. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

*Ataliba do Nascimento*  
depoente

*João*  
Presidente



Não há mais prova testemunhal a ser produzida. Encerrada a instrução. Proposta a conciliação, não foi aceita. Com a palavra o advogado dos reclamantes para razões finais, disse que se reportava à inicial e pedia a total procedência da ação. Com a palavra a reclamada para razões finais, se reportou à contestação. Para leitura e publicação de sentença fica designado o dia 3 de dezembro, às 13:30 horas. Cientes as partes. Nada mais.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Ruby Caye*  
Ruby Caye

*Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues*  
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

*Carlos Alberto Amaral da Costa*  
Carlos Alberto Amaral da Costa

*Romário Machado*  
Romário Machado

*Dr. Gilberto Gehlen*  
Dr. Gilberto Gehlen

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que o senhor  
*Dr. Gelmo Ubirajara Rodrigues*  
tem carta de proposto, arqu.  
Secretaria desta Junta, e Advogado.

Dou Fé.

Montenegro, 23 | 11 | 1976.

*Armando de Lima Dutra*

CHEFE DE SECRETARIA  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



14

**PROCESSO Nº 549-51/76**

Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.ª Dr.ª JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: RUBY CAYE, ROMÁRIO MACHADO e CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA, reclamantes, e RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIO CELL, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença do processo onde é pleiteado o pagamento de horas de locomoção para o trabalho. Presentes as partes e seus procuradores. Colhidos os votos dos Sr.s Vogais, a Junta passou a decidir:

VISTOS ETC.

RUBY CAYE e ROMÁRIO MACHADO e CARLOS ALBERTO AMARAL DA COSTA promovem a presente ação contra a RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL pleiteando o pagamento de horas de locomoção nos valores de Cr\$ 4.989,00, Cr\$ 1.925,00 e Cr\$ ... 4.633,20, respectivamente. O feito é contestado. É tomado o depoimento das partes e são ouvidas duas testemunhas dos reclamantes. Encerrada a instrução, as partes arazoaram ao final. As propostas de conciliação, feitas oportunamente, não foram aceitas. É o relatório.

ISTO POSTO

Preliminarmente, argui a demandada com base no art. 11 da CLT a prescrição relativamente ao primeiro e terceiro reclamantes. Trata-se na hipótese de cortadores de mato, trabalhadores rurais com estatuto próprio no qual em se tratando de prescrição é expresso, não se aplicando pois as normas contidas no diploma consolidado. A prescrição na hipótese não atinge nenhum dos reclamantes, razão porque é rejeitada a preliminar.

NO MÉRITO - Os autores pretendem o pagamento das horas de locomoção entre suas residências até o local de serviço.



15  
*[Handwritten signature]*

Estas horas são em média de quatro diárias, dependendo da localização dos matos em que prestavam serviço, aos quais eram levados por condução fornecida pela reclamada, sem qualquer ônus para os empregados. Todos os cortadores ao serem admitidos na reclamada para execução destes serviços assinam um contrato, no qual existe uma cláusula no sentido de que poderão serem mandados para todos os matos de propriedade da reclamada situados próximos à localidade onde é feito o recrutamento do pessoal. Diferentemente de outras empresas que exploram estes serviços, a reclamada não fornece a seus cortadores de mato habitação no local onde deverão prestar seus serviços mas, por outro lado, lhes facilita colocando à disposição condução o que não importa em que deixem suas residências ou tenham que levar seus familiares para locais sem condições de higiene e de mínimo conforto a que estão habituados.

Ao serem contratados, tomam conhecimento desta situação, inclusive de que deverão usar a condução da reclamada, pois o acesso aos matos não é possível através de outro meio de transporte e mesmo se fosse, não deixariam de usar o que lhes é fornecido gratuitamente para serem onerados em seus salários e conforme o depoimento de Romário Machado a fls. 8 "mesmo que passasse linha de ônibus perto preferiria a condução da empresa".

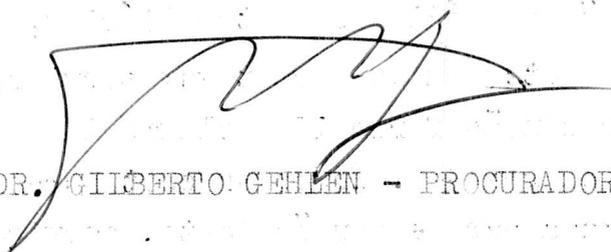
No capítulo destinado às normas especiais de tutela do trabalho são previstos os casos em que são computados como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens até o local de serviço e estes casos são os constantes nos §§ 2º e 3º do artigo 238 e no artigo 294, da CLT. Como não se pode colocar os reclamantes nestas hipóteses legais se os pedidos estão fora do alcance da lei, razão por que a JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos empregados, julga IMPROCEDENTE a ação proposta por Ruby Caye e Outros contra a reclamada Rio Grande Cia. de Celulose do Sul - RIO-CELL. Custas de @ 295,00, @ 151,00 e @ 281,00, respectivamente, pelos reclamantes, dispensadas. Nada mais.

*[Handwritten signature]*  
**ANDRÉ LUIZ MOTTIN**  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
**JUSSARA DE BEM GOMES**  
Juza do Trabalho Substituta

*[Handwritten signature]*  
**RECTOR FLORES**  
VOGAL DOS EMPREGADOS

CIENTE, em 07.12.76.

  
DR. GILBERTO GEHLEN - PROCURADOR RECTES.

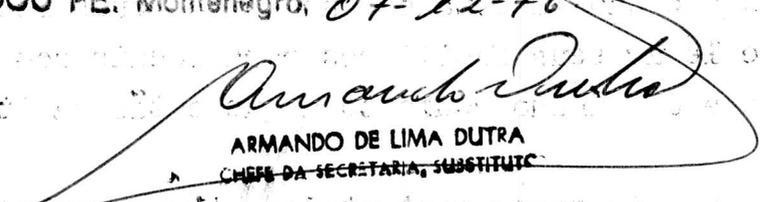
**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data

o Procurador dos Rectes. tomou

ciência de Sentença, retis.

DOU FE. Montenegro, 07-12-76

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Ciente em 9/XII/76  
Jefmo V. Rodrigues

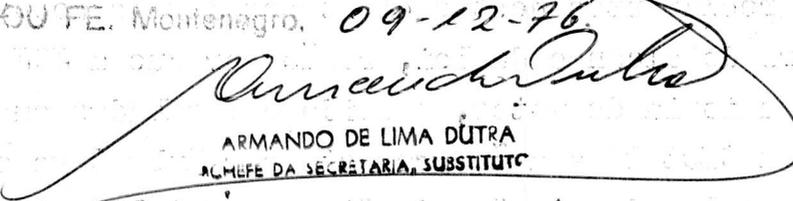
**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data

o Procurador dos Rectes. tomou

ciência de Sentença, retis.

DOU FE. Montenegro, 09-12-76

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

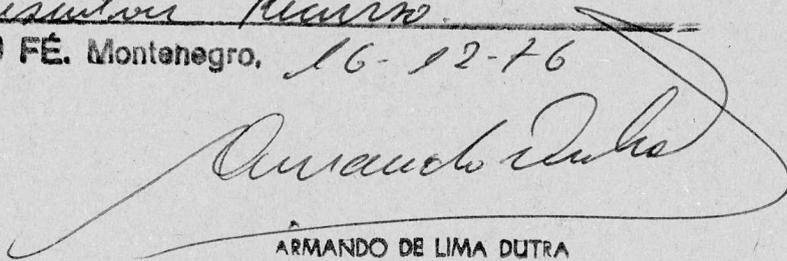
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



16-  
A

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que está o presente  
data o Procurador dos Rectos. não  
apresentou Recurso.  
DOU FÉ. Montenegro, 16-12-76

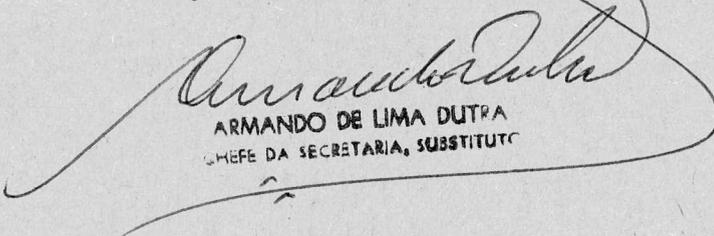


ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CONCLUSÃO**

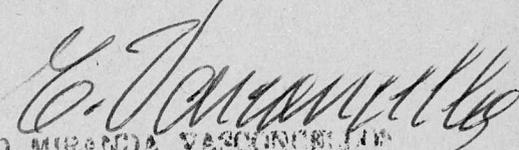
Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 12 de 1976

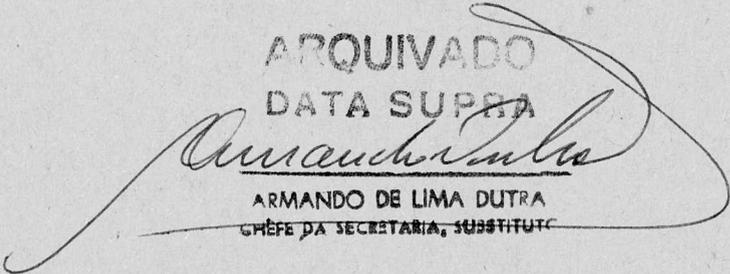


ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

  
MARIO MIRANDA VASCONCELOS  
Jun do Trabalho -- Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO